



PARECER Nº: 1258 /2014-PROGEM.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

ASSUNTO: Análise quanto ao Aditivo de Prazo do Contrato de nº 047/2011-SEMED/PMM - Processo Administrativo Licitatório sob o nº 047/2011/CEL/SEVOP/PMM - Tomada de Preço de nº 004/2011-CEL/SEVOP/PMM.



### PARECER

Cuida-se de análise quanto ao termo aditivo para o contrato acima especificado, que objetiva a continuidade dos serviços de engenharia e execução de obras, nos termos do art. 57, §2º, da Lei 8.666/93.

A minuta do aditivo encontra-se em conformidade as formalidades legais.

Era o que se havia para relatar.

Passo ao parecer.

Rege a norma por meio do art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, no seguinte sentido:

**Art. 57.** Omiss

(...)

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Temos ainda a ideia central de não se provocar inconveniência por meio da suspensão das atividades de atendimento ao interesse público, por se tratar de serviços que não podem sofrer paralisação, sob pena de prejuízo para Administração Pública, enfatizando-se que todo serviço traz consigo a expectativa de satisfazer uma necessidade e, para a Administração Pública não é diferente, posto que as necessidades se fazem presentes, principalmente tendo em vista os interesses dos administrados.

No caso apresentado a esta Procuradoria, a satisfação da realização do serviço atrelada à coerência dos atos discricionários da administração, tem-se no fato vertente que somente a prorrogação dos contratos de prestação de serviços pode-se ter garantido a satisfação





aos munícipes, haja vista a sua previsão legal, bem como facilmente se percebe ser esta a melhor opção a se aplicar aos fatos.

Todavia, faz-se necessário para fins legais e procedimentais sejam os autos compostos Termo de Autorização devidamente assinado pelo ordenador de despesa, Declaração de Adequação Orçamentária para 2015, além de se verificar a manutenção da regularidade fiscal, jurídica e trabalhista da empresa contratada.

Ante o exposto, cumprindo as recomendações acima, OPINO de forma FAVORÁVEL ao aditivo do contrato em apreço, nos termos do art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, em tudo observado as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.



Marabá, 05 de dezembro de 2014.

*Alexandre Lisboa dos Santos*

ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS

Procurador Geral do Município de Marabá

Portaria 007/2013-GP